

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Acrescenta o art. 320-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para limitar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito em até 20% do montante aferido com a arrecadação de multas.

SF/19145.14871-13

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 320-B** A remuneração devida às empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito pela contraprestação laboral dedicada ao estado não poderá exceder 20% do total arrecadado com multas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De pronto, cumpre ressaltar que o assunto versado na presente proposição no que tange à remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito já é assunto tratado em Projetos de Leis anteriores.

Minha proposição tem por objeto a limitação do repasse às empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica em 20% a qualquer título sobre o total da receita aferida com a arrecadação das referidas multas, de modo que, com base nessa tese, estabeleço um limite arrecadatório.

Feito os esclarecimentos iniciais, de bom alvitre seja dito que as razões de decidir que dão causa à edição do presente Projeto voltam-se contra o lucro excessivo pago pelos cofres públicos às empresas prestadoras de tais serviços que, em detrimento do caráter sancionatório-punitivo-pedagógico das sanções de trânsito a que se reporta o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem o condão de desvirtuar o propósito estabelecido em lei de forma contrária à prevenção e à repressão das infrações de trâfego, principalmente

quando voltado ao estabelecimento de relações promíscuas do agente público com o capital privado.

Isso porque o montante resultante de multas arrecadadas fica sobremaneira prejudicado com o repasse das vultosas quantias às indústrias prestadoras de serviço no trânsito, quando se sabe que a função arrecadatória deveria se voltar **exclusivamente** às obras de sinalização, de engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, de fiscalização e, principalmente, de educação de trânsito como bem pretende a redação do art. 320 do CTB.

A toda evidência, são inúmeras as reportagens de trânsito acerca da indústria de multas que se operacionalizou no país, dada os valores multibilionários que anualmente se arrecada com o pagamento de multas no Brasil, depois que a infração é convertida em penalidade.

Em que pese a nobreza de propósito envolvida na legislação de trânsito em desfavor dos alarmantes e vergonhosos números de vítimas fatais ou gravemente feridas, não pode a administração permitir o enriquecimento sem causa de empresas particulares que, nada obstante locupletarem-se indevidamente às custas dos altos valores pecuniários repassados, acaba por prejudicar sobremaneira a missão fiscalizatória do estado, a partir do momento em que o foco volta-se mais ao lucro do que a eficácia dos métodos empregados propriamente ditos.

Por bem ressaltar também que o escopo do presente trabalho não se volta ao critério de preço justo, desde que observados os critérios de razoabilidade de proporcionalidade, devido a qualquer tipo de contraprestação laboral lícita minimamente adequada.

Pelo contrário. Nossa objetivo gira em proveito da eficiência, da moralidade, da publicidade e da legalidade na consecução desses contratos travados com o Poder Público, seja em decorrência de processo licitatório ou por outro meio administrativo legalmente justificável, a bem do administrado e do Estado, quando se sabe que o tema envolvendo pagamento às empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito ainda é tema deveras questionável.

E só para se ter uma ideia de como a regulação do preço remuneratório justo à contraprestação dos serviços radares prestados por empresas particulares ainda é controvertido, destaque-se, segundo os dizeres do próprio Parecer emitido pela Comissão de Viação de Transportes da Câmara dos Deputados nos autos do PL nº 5.423, de 2016, que a regulação dessas questões, inclusive a proibição ou não da celebração de contratos com base em percentuais de multas arrecadadas, já é algo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que por sinal tem tomado decisões conflitantes sobre o assunto, haja vista a edição da Resolução nº



SF/19145.14871-13

141, de 03 de outubro de 2002, proibindo a cobrança com base em percentuais e a edição, menos de um ano depois, da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, revogando o que foi estabelecido pela resolução já citada, deixando claro que ainda não se estabeleceu um entendimento uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal assim como que a questão ainda permanece vulnerável às mudanças impostas pela política governamental.

Diante desses fundamentos e fatos, primordial que o Congresso Nacional resolva a questão com a brevidade e amplitude que o tema requer.

Sendo assim, por se tratar de medida do mais lídimo interesse público a que tem direito o estado e a sociedade em nome da licitude, da justeza das ações empregadas a bem da vida no trânsito e da segurança jurídica do estado e jurisdicionados, é que peço o apoio do Senhores Senadores para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO BOLSONARO

PSL- RJ

  
SF/19145.14871-13